



A despojo
F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO, NÚMERO-SE E

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

Ass. Feat. Ambiente

e Trabalho

Para parecer até, 29 / 11 / 05

14 / 1 / 05

O Presidente,

-001158 09.NOV.2005

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da

Assembleia Legislativa Regional dos

Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que aprova o Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização dos Edifícios.
Reg. DL 148/2005
- Projecto de Decreto-Lei que aprova o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios.
Reg. DL 149/2005
- Projecto de Decreto-Lei que aprova o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios e transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios.
Reg. DL 449/2005



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

De acordo com o artigo 19.º o Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 29 de Novembro de 2005.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3439 Proc. Nº 01-06
Data:	05 / 11 / 05 Nº 63 / VIII

A Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios, estabelece, no seu artigo 6.º, a obrigatoriedade dos Estados-Membros da União Europeia implementarem um sistema de certificação energética de todos os novos edifícios ou dos existentes que sejam sujeitos a importantes intervenções de reabilitação. A certificação energética é também exigida para todos os grandes edifícios públicos e edifícios frequentemente visitados pelo público, numa base de periodicidade regular durante o seu funcionamento, bem como para todas as operações de venda e de locação, incluindo o arrendamento, de quaisquer edifícios.

A certificação energética permite aos futuros utentes obter informação sobre os consumos de energia potenciais, no caso dos novos edifícios ou no caso de edifícios existentes sujeitos a grandes intervenções de reabilitação, dos seus consumos reais ou aferidos para padrões de utilização típicos, passando o critério dos custos energéticos, durante o funcionamento normal do edifício, a integrar o conjunto dos demais aspectos importantes para a decisão.

Nos edifícios existentes, a certificação energética dá também informação sobre as medidas de melhoria de desempenho, com viabilidade económica, que o proprietário pode implementar para reduzir as suas despesas energéticas e, simultaneamente, melhorar a eficiência energética do edifício.

Nos edifícios novos e nos edifícios existentes sujeitos a grandes intervenções de reabilitação, a certificação energética permite comprovar a correcta aplicação da regulamentação térmica em vigor para o edifício e para os seus sistemas energéticos, nomeadamente a obrigatoriedade de aplicação de sistemas de energias renováveis, dos quais se destacam os sistemas de colectores solares térmicos para aquecimento de água, ou outras soluções limpas, de elevada eficiência energética, permitindo, assim, também dar cumprimento ao disposto nos artigos 5.º e 6.º da referida Directiva n.º 2002/91/CE, que obriga os Estados-Membros a garantir a efectiva implementação nos edifícios dos requisitos mínimos regulamentares de desempenho energético por forma a assegurar a sua eficiência energética.

As inspecções no âmbito da certificação energética não se devem, contudo, resumir ao desempenho energético de caldeiras e instalações de ar condicionado. Os sistemas de climatização devem, também, assegurar uma boa qualidade do ar interior, isento de riscos para a saúde pública e propício ao conforto e à produtividade.

Infelizmente, a frequente falta de manutenção, bem como algum menor cuidado na elaboração ou execução dos projectos, nomeadamente na inadequação da taxa de renovação do ar interior e, ainda, na selecção de materiais menos adequados para os edifícios, têm causado, no passado recente, um crescente número de problemas relacionados com a qualidade do ar interior dos edifícios, alguns dos quais, pelo seu mediatismo, têm concorrido para a falta de confiança do público neste tipo de sistemas. Os perigos para a saúde pública, que decorrem da exposição a atmosferas poluídas por parte de todos os utentes de edifícios ou locais equipados com sistemas de climatização, exigem a adopção de medidas que garantam o controlo da qualidade do ar interior dos mesmos.

Assim sendo, as inspecções a realizar no âmbito da certificação energética devem integrar, também, esta componente e, deste modo, contribuir para assegurar a adequada manutenção da qualidade do ar interior, minimizando os riscos de problemas e devolvendo ao público utilizador a confiança nos ambientes interiores tratados com sistemas de climatização.

O Regulamento dos Sistemas Energéticos e de Climatização nos Edifícios (RSECE) e o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (RCCTE) consubstanciam a actual legislação existente, que enquadra os critérios de conformidade a serem observados nas inspecções a realizar no âmbito deste sistema de certificação, estabelecendo, para o efeito, os requisitos que devem ser observados relativamente aos seguintes aspectos: eficiência energética, qualidade do ar interior, ensaios de recepção de sistemas após a conclusão da sua construção, manutenção e monitorização do funcionamento dos sistemas de climatização, inspecção periódica de caldeiras e equipamentos de ar-condicionado e responsabilidade pela condução dos sistemas.

A certificação energética e da qualidade do ar interior dos edifícios exige significativos meios humanos qualificados e independentes, razão pela qual se decidiu optar pela adopção faseada deste sistema de certificação, começando pelos edifícios maiores e abrangendo, gradualmente, um universo cada vez mais amplo, à medida que a experiência se for consolidando e que a população e a generalidade dos intervenientes, nomeadamente os serviços de projecto, de manutenção e as próprias entidades inspectoras e licenciadoras, se forem adaptando às novas regras.

Este decreto-lei vem ainda dar expressão a uma das medidas contempladas na Resolução de Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprova a Estratégia Nacional para a Energia, no que respeita à linha de orientação política sobre eficiência energética.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - É aprovado o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios, que se publica em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.
- 2 - O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2006.
- 2- As actividades de certificação energética e da qualidade do ar interior nos edifícios têm o seu início de acordo com o calendário a definir por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas da energia, do ambiente e das obras públicas, em função da tipologia e da área útil dos edifícios, a qual deve ser publicada até cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e da Administração Interna

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Justiça

O Ministro da Economia e Inovação

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Saúde

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

ANEXO

SISTEMA NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO ENERGÉTICA
E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR NOS EDIFÍCIOS

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O sistema nacional de certificação energética e da qualidade do ar interior dos edifícios, adiante designado por SCE, tem por objectivo:

- a) Verificar se os novos edifícios, bem como os edifícios existentes sujeitos a grandes intervenções de reabilitação, submetidos a licenciamento no território nacional e, os respectivos sistemas de climatização, cumprem as disposições regulamentares, nomeadamente no que respeita às condições de eficiência energética, à aplicação de sistemas de energias renováveis e, ainda, às condições de garantia da qualidade do ar no seu interior, conforme o disposto no Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (RCCTE) e no Regulamento dos Sistemas Energéticos e de Climatização dos Edifícios (RSECE), como condição necessária à concessão das licenças de construção e de utilização;
- b) Verificar se os edifícios de serviços, durante o seu funcionamento normal, e mediante inspecções com periodicidade adequada ao tipo e à dimensão do edifício, têm uma qualidade satisfatória do ar no seu interior;
- c) Fornecer informação aos proprietários, compradores ou arrendatários de habitações abrangidas pelo SCE relativa aos consumos de energia esperados nessas habitações;

- d) Identificar as medidas correctivas ou de melhoria de desempenho aplicáveis ao edifício e aos respectivos sistemas energéticos, nomeadamente caldeiras e equipamentos de ar-condicionado, quer no que respeita ao desempenho energético, quer no que respeita à qualidade do ar interior.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - Estão abrangidos pelo SCE todos os novos edifícios e os edifícios existentes que sejam sujeitos a grandes intervenções de reabilitação, sujeitos ao RSECE e ao RCCTE, aquando dos pedidos para obtenção de licença de construção e de licença de utilização no território nacional, bem como os que, nos termos de legislação específica, não estejam sujeitos a licenciamento municipal.
- 2 - Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por edifício, quer a totalidade de um edifício, quer cada uma das suas fracções autónomas.
- 3 - Estão também abrangidos pelo SCE os edifícios de serviços, sujeitos periodicamente a auditorias durante o seu normal funcionamento, conforme especificado no RSECE, e segundo calendarização a ser definida por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas da energia, do ambiente e das obras públicas.
- 4 - Ficam ainda abrangidos pelo SCE, segundo calendarização a ser definida por portaria conjunta dos mesmos membros do Governo, os edifícios existentes, para habitação e para serviços, aquando da celebração de contratos de venda e de locação, incluindo o arrendamento, casos em que o proprietário deve apresentar ao potencial comprador, locatário ou arrendatário o certificado emitido no âmbito do SCE, nos termos a serem definidos na mesma portaria.
- 5 - O proprietário de edifício não abrangido obrigatoriamente pelo SCE nos termos dos números anteriores, pode também solicitar um certificado energético e da qualidade do

ar interior para o seu edifício.

- 6 - Excluem-se do âmbito de aplicação do SCE as infra-estruturas militares.

Artigo 3.º

Definições

As definições necessárias à interpretação e aplicação do presente decreto-lei são as referidas no Anexo I, bem como as constantes do RCCTE e do RSECE, no que respeita especificamente às disposições com eles relacionadas.

CAPÍTULO II

Entidades competentes

Artigo 4.º

Entidades competentes

- 1 - O SCE é constituído por:
- a) Comissão de supervisão do SCE;
 - b) Entidade gestora do SCE;
 - c) Peritos qualificados;
- 2 - A Direcção-Geral de Geologia e Energia e o Instituto do Ambiente são as entidades responsáveis pela supervisão e tutela do SCE, respectivamente no que toca ao funcionamento do sistema de certificação e eficiência energética e aspectos com ele relacionados e no que concerne à qualidade do ar interior e aspectos com ele relacionados.
- 3 - As regras de funcionamento do SCE são definidas por portaria dos Ministros responsáveis pelas áreas da energia e do ambiente.

Artigo 5.º

Comissão de supervisão do SCE

- 1 - A comissão de supervisão do SCE é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - a) Direcção-Geral de Geologia e Energia;
 - b) Instituto do Ambiente;
 - c) Instituto Português de Acreditação;
 - d) Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação.
- 2 - Compete à comissão de supervisão avaliar o funcionamento geral e os procedimentos do SCE e propôr recomendações às entidades de supervisão e tutela do SCE, bem como preparar os relatórios previstos na Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, para notificação à Comissão Europeia.

Artigo 6.º

Entidade gestora do SCE

- 1 - É atribuída à ADENE – Agência para a Energia a função de entidade gestora do SCE.
- 2- Compete à entidade gestora do SCE assegurar o funcionamento e credibilidade do sistema, através da criação de sistemas e procedimentos de suporte, de uma supervisão eficaz dos peritos e dos processos de certificação e da emissão dos respectivos certificados.
- 3 - A entidade gestora do SCE deve assegurar, durante a fase inicial de lançamento do sistema, a existência de uma rede de pontos físicos de presença regionais, mediante contratos a celebrar com outras instituições, de forma a facilitar a interacção dos interessados com o SCE, e promover campanhas de divulgação e informação.
- 4- As competências e obrigações da entidade gestora do SCE são definidas por portaria

dos Ministros responsáveis pela área de energia e do ambiente.

- 5 - O financiamento da entidade gestora do SCE é assegurado pelas receitas obtidas com a emissão dos certificados, cujo preço é fixado anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e do ambiente, mediante proposta da Comissão de Supervisão.

Artigo 7.º

Peritos Qualificados

- 1- A função de perito qualificado pode ser exercida, a título individual ou ao serviço de organismos privados ou públicos, por um arquitecto, reconhecido pela Ordem dos Arquitectos, ou por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros, ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Associação Nacional dos Engenheiros técnicos, nos termos definidos no RCCTE e RSECE, e desde que tenha qualificações específicas para o efeito.
- 2- Compete aos peritos qualificados:
 - a) Assegurar a correcta aplicação dos regulamentos térmicos (RCCTE e RSECE) em edifícios novos e em edifícios existentes sujeitos a grandes intervenções de reabilitação, desde o projecto até à conclusão da obra, e apresentar, à entidade gestora do SCE, uma proposta de emissão de certificado, assumindo a responsabilidade do seu conteúdo técnico;
 - b) Proceder à análise do desempenho energético e da qualidade do ar nas auditorias periódicas previstas no RSECE para edifícios de serviços existentes abrangidos pelo SCE e apresentar à entidade gestora do SCE, uma proposta de emissão de certificado, com medidas de melhoria devidamente identificadas, assumindo a responsabilidade do seu conteúdo técnico;

- c) Realizar as inspecções periódicas a caldeiras e a sistemas e equipamentos de ar condicionado, nos termos do RSECE, e a sistemas de aquecimento servidos por caldeiras com mais de 15 anos, cuja potência nominal útil seja superior a 20 kW.
- 3 - O reconhecimento das qualificações específicas, referidas no n.º 1, é da competência da associação profissional respectiva com base num protocolo a estabelecer com a Direcção-Geral de Geologia e Energia e o Instituto do Ambiente.

Artigo 8.º

Incompatibilidade de competências

As ordens e demais entidades que tenham a capacidade para reconhecimento de cursos de formação, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, não podem oferecer cursos de formação reconhecidos para este fim.

CAPÍTULO III

Funcionamento do SCE

Artigo 9.º

Obrigações dos proprietários dos edifícios ou equipamentos

- 1 - Os proprietários dos edifícios ou equipamentos abrangidos pelo SCE devem requerer a um perito qualificado a condução dos processos de certificação, auditoria ou inspecção periódica.
- 2 - Os proprietários de edifícios ou equipamentos são obrigados a facultar ao perito, ou entidade gestora do SCE, sempre que para tal solicitados e quando aplicável:
 - a) A consulta dos elementos necessários à realização da certificação, auditoria ou inspecção periódica;
 - b) O plano de manutenção da qualidade do ar interior;

c) A identificação do técnico responsável, no edifício, pelo bom funcionamento dos sistemas energéticos e pela manutenção da qualidade do ar interior.

- 3 - Os proprietários dos edifícios são responsáveis, perante o SCE, pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes das exigências do RCCTE e do RSECE.
- 4 - Os proprietários dos edifícios de serviços abrangidos pelo RSECE são ainda responsáveis pela afixação de cópia de um certificado energético e da qualidade do ar interior válido, em local acessível e bem visível junto à entrada.
- 5 - Os proprietários dos edifícios, ou o seu representante legal, no caso de neles haver mais do que uma fracção autónoma, são também obrigados a requerer inspecção dos sistemas de aquecimento com caldeiras cuja potência nominal seja superior a 20 kW e inferior a 100 kW, independentemente de estarem ou não sujeitos ao RSECE, no prazo de seis meses após os sistemas completarem 15 anos de idade.
- 6 - Os proprietários dos edifícios não podem solicitar a emissão de certificado, para um mesmo fim, a mais do que um perito qualificado.

Artigo 10.º

Validade dos certificados energéticos e da qualidade do ar interior

- 1 - A validade dos certificados cuja obtenção periódica é obrigatória é a definida no RSECE para cada situação.
- 2 - A validade dos certificados para edifícios residenciais ou pequenos edifícios de serviços, cuja apresentação ao potencial comprador, locatário ou arrendatário é obrigatória para celebração do contrato em causa, é de 10 anos.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 11º

Garantia da qualidade do SCE

- 1 - Com vista a uma garantia de qualidade do sistema, a entidade gestora do SCE deve fiscalizar o trabalho de certificação do perito qualificado, com base em critérios de amostragem a aprovar pelas entidades de supervisão e tutela, mediante parecer da Comissão de Supervisão.
- 2 - As actividades de fiscalização referidas no número anterior podem ser contratadas pela entidade gestora do SCE a organismos públicos ou privados, acreditados para o efeito pelo Sistema Português de Qualidade.
- 3 - Os custos da fiscalização previstos neste artigo são suportados pelas receitas da entidade gestora do SCE previstas no n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 12.º

Qualidade do ar interior

- 1 - Para além das actividades correntes do SCE da iniciativa dos proprietários dos edifícios que requerem certificados, e para além das atribuições indicadas no artigo 6º do presente decreto-lei, a entidade gestora do SCE pode ordenar a fiscalização, por iniciativa própria, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Sempre que haja indícios que um edifício representa perigo, quer para os seus utilizadores ou para terceiros, quer para os prédios vizinhos ou serventias públicas;
 - b) Quando na sequência de reclamações ou de participação obrigatória do proprietário que a receba, se afigurar possível que tenha ocorrido ou possa vir a ocorrer uma situação que possa colocar em risco a saúde dos utentes.

- 2- As actividades de fiscalização referidas no número anterior podem ser contratadas pela entidade gestora do SCE a organismos públicos ou privados, acreditados para o efeito pelo Sistema Português de Qualidade.
- 3 - Os custos da fiscalização referida no n.º 1 são da responsabilidade do SCE, caso se verifique serem infundadas as causas para a fiscalização, e da responsabilidade do proprietário, sem prejuízo das eventuais coimas que resultem do processo de contra-ordenação, caso se confirme a existência de infracções.

CAPÍTULO V

Contra-Ordenações, Coimas e Sanções Acessórias

Artigo 13.º

Contra-Ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 3.740,98, no caso de pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 44.891,81, no caso de pessoas colectivas:
 - a) Não requerer, dentro dos prazos legalmente previstos, a emissão de um certificado energético ou de qualidade do ar interior num edifício existente;
 - b) Não requerer, dentro dos prazos legalmente previstos, a inspecção de uma caldeira, de um sistema de aquecimento ou de um equipamento de ar-condicionado, nos termos exigidos pelo RSECE ou pelo presente decreto-lei;
 - c) O atraso injustificado na implementação das medidas de carácter obrigatório aplicadas na sequência das auditorias e inspecções periódicas;
 - d) Requerer a emissão de mais do que um certificado, para um mesmo fim, a mais do que a um perito;
 - e) Não comunicar à entidade gestora do SCE, no prazo legalmente estabelecido pelo RSECE, a designação dos técnicos responsáveis pelo edifício e pela sua manutenção.

- f) Não facultar os elementos necessários às fiscalizações previstas nos artigos 11.º e 12.º
- 2 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 3.740,98, no caso de pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 44.891,81, no caso de pessoas colectivas, a manifesta aplicação incorrecta, na proposta de emissão de certificado pelo perito qualificado, das metodologias previstas no RSECE, RCCTE e presente decreto-lei.
- 3 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 125 a € 1.900, no caso de pessoas singulares, e de € 1.250,00 a € 25.000,00, no caso de pessoas colectivas, não facultar aos inspectores os documentos referidos no n.º 2 do artigo 9.º do presente decreto-lei, quando solicitados, independentemente de outras sanções previstas pelo RSECE na sequência de infracções detectadas na inspecção correspondente.
- 4 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 75 a € 800, no caso de pessoas singulares, e de € 750,00 a € 12.500,00, no caso de pessoas colectivas, a falta de afixação, nos edifícios de serviços, com carácter de permanência, em local acessível e bem visível junto à entrada, da identificação do técnico responsável pelo bom funcionamento dos sistemas energéticos e pela manutenção da qualidade do ar interior, e de uma cópia de um certificado energético e da qualidade do ar interior válido, conforme previsto no RSECE e no presente decreto-lei.
- 5 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 14.º

Sanções acessórias

- 1 - Em casos considerados muito graves, e em função da gravidade da contra-ordenação, pode a autoridade competente determinar a aplicação cumulativa da coima com as seguintes sanções acessórias:
- a) Suspensão de licença de utilização;

- b) Encerramento do edifício;
 - c) Suspensão do exercício da função prevista no artigo 7.º do presente decreto-lei.
- 2 - As sanções referidas nas alíneas a) a b) do número anterior apenas são aplicadas quando o excesso de concentração de algum poluente for particularmente grave e haja causa potencial de perigo para a saúde pública, sendo a sua aplicação da competência da respectiva autarquia mediante notificação da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.
- 3 - A sanção referida na alínea c) do n.º 1 é aplicada quando os técnicos que praticaram a contra-ordenação o fizeram com abuso grave das suas funções, com manifesta violação dos deveres que lhes são inerentes, e ainda nos casos de incorrecta aplicação das metodologias de forma reiterada, e tem a duração máxima de cinco anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.
- 4 - A sanção referida no número anterior é notificada à ordem ou associação profissional na qual os técnicos em causa estejam inscritos e à entidade gestora do SCE.

Artigo 15º

Entidades competentes para processamento das contra-ordenações e aplicação de coimas

- 1 - As entidades competentes para a instauração e instrução de processos de contra-ordenação são, na área da certificação energética, a Direcção-Geral de Geologia e Energia e, para a certificação da qualidade do ar interior, a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.
- 2 - Nos casos em que o processo de contra-ordenação tenha fundamento na violação cumulativa dos aspectos energéticos e da qualidade do ar, o processo é único e coordenado pela entidade a que presumidamente possa corresponder a maior parcela de coima a aplicar no âmbito do mesmo ou, em caso de dúvida, sem prejuízo da necessária colaboração entre ambas as entidades referidas no número anterior, com base no disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

- 3 - A Inspeção-Geral das Actividades Económicas, no âmbito das suas competências fiscalizadoras, verifica, em cada edifício, a afixação de um certificado energético e da qualidade do ar interior válido, bem como da identificação do técnico responsável, notificando o proprietário e aplicando imediatamente a coima respectiva em caso de infracção e fazendo a correspondente participação à entidade gestora do SCE para o registo e tomada de quaisquer medidas adicionais necessárias.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao director-geral de Geologia e Energia e ao inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos respectivos domínios de responsabilidade, a aplicação das coimas e das sanções acessórias referidas nos artigos 13.º e 14.º
- 5 - Nas Regiões Autónomas, as entidades competentes para a instauração e instrução de processos de contra-ordenação e aplicação de coimas são as entidades que tutelam a energia e o ambiente.

Artigo 16.º

Cobrança coerciva de coimas e publicidade das sanções acessórias

- 1 - As coimas aplicadas em processo de contra-ordenação, quando não pagas, são cobradas coercivamente.
- 2 - As decisões definitivas de aplicação de coimas pela prática de ilícitos de mera ordenação social previstos no artigo 13º e da aplicação de sanções acessórias previstas no artigo 14º, são publicitadas no sítio da Direcção-Geral de Geologia e Energia e do Instituto do Ambiente.
- 3- O director-geral de Geologia e Energia e o inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, devem, ainda, determinar a publicação em jornal de difusão nacional, regional ou local das decisões definitivas de aplicação de sanções acessórias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º a expensas do infractor.

Artigo 17º

Produto das coimas

O montante das importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas previstas nos artigos anteriores é repartida da seguinte forma:

- a) 60% para os cofres do Estado;
- b) 30% para a entidade que instruiu o processo de contra-ordenação;
- c) 10% para a entidade que aplicou a respectiva coima.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Medidas cautelares

- 1 - Quando, em edifício existente que ainda não possua plano de manutenção ou sistema centralizado aprovado, se verifique uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para o ambiente ou para a saúde pública, a entidade gestora do SCE deve comunicar esse facto à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território e à Inspeção-Geral de Saúde, que podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.
- 2 - O disposto do número anterior é também aplicável aos edifícios novos, caso em que a imposição de medidas cautelares cabe à entidade licenciadora, à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território e à Inspeção-Geral de Saúde no âmbito das respectivas competências.
- 3 - As medidas referidas nos números anteriores podem consistir na suspensão do funcionamento do edifício, no encerramento preventivo do edifício ou de parte dele ou, ainda, na apreensão de equipamento no todo ou parte, mediante selagem, por determinado período de tempo.

- 4 - Quando se verifique obstrução à execução das providências previstas neste artigo, pode igualmente ser solicitada à entidade que emite a respectiva licença de utilização do edifício a notificação aos distribuidores de energia eléctrica para que estes interrompam o fornecimento desta, nos termos da legislação aplicável.
- 5 - A entidade competente para adoptar as medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, deve, sempre que possível, e ainda que identifique a decisão como urgente para efeitos do artigo 103º do Código do Procedimento Administrativo, proceder à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.
- 6 - O levantamento das medidas cautelares é determinado após vistoria ao edifício da qual resulte terem cessado as circunstâncias que lhe deram origem.
- 7 - A adopção de medidas cautelares ao abrigo do presente regime, bem como a sua cessação, são averbadas no respectivo plano de manutenção da qualidade do ar interior pelo técnico responsável do edifício e comunicadas à entidade que emite a respectiva licença de utilização do edifício, no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 19.º

Metodologia para a certificação e para as inspecções

As metodologias para a certificação energética e da qualidade do ar nos edifícios são da iniciativa da entidade gestora do SCE que as deve propôr, após audição às associações sectoriais, à Comissão de Supervisão para parecer e posterior homologação dos Ministros responsáveis pelas áreas da energia e do ambiente.

Artigo 20.º

Disposições transitórias

- 1 - A comissão de supervisão deve entrar em funções logo após a publicação do presente decreto-lei, por iniciativa da Direcção Geral de Geologia e Energia.

- 2 – Compete à entidade gestora do SCE, em articulação com a Comissão de Supervisão, após audição às associações sectoriais, propôr as medidas regulamentares e protocolares previstas no presente decreto-lei até cento e oitenta dias da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 3 – Todas as medidas regulamentares previstas no presente decreto-lei devem estar publicadas no prazo máximo de oito meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 4 – Com vista a garantir a entrada em funcionamento do SCE nos prazos previstos no presente artigo, os protocolos necessários ao reconhecimento das qualificações podem ser substituídos por despacho conjunto dos Ministros das áreas da energia e ambiente.

ANEXO 1

DEFINIÇÕES

ÁREA ÚTIL: É a soma das áreas, medidas em planta pelo perímetro interior das paredes, de todos os compartimentos de um edifício ou de uma fracção autónoma, incluindo vestíbulos, circulações internas, instalações sanitárias, arrumos interiores à área habitável e outros compartimentos de função similar, incluindo armários nas paredes.

AUDITORIA: Método de avaliação da situação energética ou da qualidade do ar interior existente num edifício ou fracção autónoma e que, no âmbito do presente decreto-lei, pode revestir, no que respeita à energia, conforme os casos, as formas de verificação da conformidade do projecto com os regulamentos RCCTE e RSECE ou da conformidade da obra com o projecto e, por acréscimo, dos níveis de consumo de energia dos sistemas de climatização e suas causas, em condições de funcionamento, mas também, no caso da energia como da qualidade do ar, a verificação das condições existentes no edifício em regime pós-ocupacional. Para efeitos do presente decreto-lei, o termo AUDITORIA tem significado distinto e não deve ser confundido com o conceito definido na norma NP EN ISO 9000:2000.

CERTIFICADO: Documento inequivocamente codificado que quantifica o desempenho energético e da qualidade do ar interior num edifício.

GRANDES EDIFÍCIOS: Edifícios de serviços com uma área útil de pavimento superior ao limite mínimo definido no RSECE.

GRANDE INTERVENÇÃO DE REABILITAÇÃO: é uma intervenção na envolvente ou nas instalações, energéticas ou outras, do edifício, cujo custo seja superior a 25% do valor do edifício, nas condições definidas no RCCTE.

PLANO DE ACCÇÕES CORRECTIVAS DA QUALIDADE DO AR INTERIOR:

Conjunto de medidas destinadas a repor, dentro de um edifício ou de uma fracção autónoma, as concentrações de poluentes abaixo dos limites máximos permitidos, por forma a garantir a higiene do espaço em causa e a salvaguardar a saúde dos seus ocupantes.

PLANO DE RACIONALIZAÇÃO ENERGÉTICA: Conjunto de medidas de racionalização energética, de redução de consumos ou de custos de energia, elaborado na sequência de uma auditoria energética, organizadas e seriadas na base da sua exequibilidade e da sua viabilidade económica.

POTÊNCIA NOMINAL: É a potência térmica que um equipamento é capaz de fornecer nas condições nominais de cálculo, e que consta da sua placa de características.

PROPRIETÁRIO: É o titular do direito de propriedade do edifício ou de outro direito real sobre o mesmo que lhe permita usar e fruir das suas utilidades próprias, ou ainda, no caso de edifícios ou partes de edifícios destinados ao exercício de actividades comerciais ou de prestação de serviços, excepto nas ocasiões de celebração de novo contrato de venda, locação, arrendamento, ou equivalente, as pessoas a quem por contrato ou outro título legítimo houver sido conferido o direito de instalar e/ou explorar em área determinada do prédio o seu estabelecimento e que detenham a direcção efectiva do negócio aí prosseguido sempre que a área em causa esteja dotada de sistemas de climatização independentes dos comuns ao resto do edifício.

SISTEMA de AQUECIMENTO: Conjunto de equipamentos combinados de forma coerente com vista a promover o aquecimento de um local, incluindo caldeira, tubagem ou condutas de distribuição, bombas ou ventiladores, dispositivos de controlo, e todos os demais acessórios e componentes necessários ao seu bom funcionamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO REGIONAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE APROVA O SISTEMA NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO ENERGÉTICA E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR NOS EDIFÍCIOS E TRANSPÕE PARCIALMENTE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA NACIONAL A DIRECTIVA Nº 2002/91/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002, RELATIVA AO DESEMPENHO ENERGÉTICO DOS EDIFÍCIOS - (Reg. DL 449/2005).

Excelência

Por ofício de 09-11-2005 do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros é remetido, para audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), o Projecto de Decreto-Lei referido em epígrafe.

A audição dos órgãos regionais tem o seguinte ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- a) Na Constituição da República Portuguesa, a pronuncia das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas, assume-se como um **poder das Regiões** (al. v) do nº 1 do artigo 227º CRP) e como um **dever dos órgãos de soberania** (nº 2 do artigo 229º CRP);
- b) No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a matéria está regulada na alínea i) do artigo 30º e nos artigos 78º a 84º. O artigo 78º prevê que “A consulta referida no nº 2 do artigo 229º da Constituição incidirá sobre as matérias de interesse específico como tais referidas no artigo 8º”;
- c) Em termos adjectivos, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões está regulada na Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, cabendo às Comissões especializadas permanentes “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente a questões de competência destes que respeitam à Região” (alínea b) do artigo 46º do Regimento). É a Comissão competente que, no caso de uma deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, exerce os poderes deste, por solicitação do Presidente da Assembleia (nº 4 do artigo 195º do Regimento).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A ALRAA pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito (nº 2 do artigo 3º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto).

No caso vertente, caberá à Comissão indagar se existem interesses predominantemente regionais que mereçam um tratamento específico em relação à “*defesa do ambiente e equilíbrio ecológico*” (al. c) do artigo 8º do EPARAA).

De acordo com o previsto no artigo 80º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a ALRAA deverá pronunciar-se no prazo de vinte dias, pelo que o referido prazo expirará no dia 29 de Novembro de 2005.

Considerando a matéria constante do presente Projecto, constata-se que, nos termos do nº. 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A, é a Comissão de ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO a competente para emitir o parecer solicitado.

Horta, 10 de Novembro de 2005.

O Técnico Superior,


Roberto Daniel Moniz Vieira